



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

= Lei nº 523, de 10 de novembro de 1965 =
Altera tabela de impostos, taxas e multas
e dá outras providências.

ANTÔNIO TISSÉO, Prefeito Municipal de Lorena, usando
das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 7º da Lei nº 134, de 14-11-1952, passa a ter a seguinte redação:

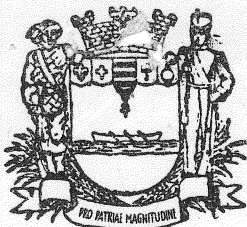
"Art. 7º,- O imposto de licença a que se refere a presente lei será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

Construções ou edificações térreas em geral, por metro quadrado, até	
100m ²	Cr\$..25
idem, de 101 a 200m ²	Cr\$..30
idem, mais de 200m ²	Cr\$..35
cada pavimento superior, por m ²	Cr\$..20
até o limite máximo de	Cr\$ 50.000
edificação destinada à residência popular, com planta fornecida pela Prefeitura	Cr\$ 4.000
Reconstrução, reforma, remodelação de prédios, mediante planta, sem acréscimo de área construída, por m ²	Cr\$ 25
se houver acréscimo, aplicar-se-á à parte nova a tabela respectiva	
andaimas, tapumes ou outras armações construídas sobre passeios, por metro linear e por mês, na 1ª zona	Cr\$ 120
Idem, na 2ª zona	Cr\$ 75
Idem, na 3ª zona	Cr\$ 50.

Art. 2º - O artigo 7º da Lei nº 77, de 1º-2-1952, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - Fica o imposto a que se refere a presente Lei fixado de acordo com a tabela seguinte:

Amolador, caldo de cana, doces caseiros, engraxates (maiores de 16 anos),



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

frutas (produtor), peixes (pescador), queijo, manteiga e leite (produtores), sorvetes, jornais e revistas - por dia	Cr\$	100
por ano	Cr\$	3.000
manufaturas domésticas em geral por dia	Cr\$	200
por ano	Cr\$	6.000
quaisquer outros ambulantes em dias comuns:	por dia	Cr\$ 300
	por ano	Cr\$ 2.000
idem, em domingos, feriados, dias santificados ou carnaval, por dia de.....	Cr\$	1.000
a	Cr\$	5.000."

Art. 3º - O artigo 5º da Lei nº 294, de 20-11-1956, -
passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - Fica o imposto a que se refere a presente lei
fixado de acôrdo com a seguinte tabela:

Ônibus e micro-ônibus	por ano.....	Cr\$ 6.000
automóvel, jeep, camioneta, pe rua e similares	por ano	Cr\$ 6.000
Caminhão ou reboque até 6.000 quilos	por ano	Cr\$ 6.000
idem, com mais de 6.000 quilos	por ano	Cr\$ 9.000
motocicleta, lambreta, bicicleta motorizada ou similares	por ano	Cr\$ 3.000
placa de experiência	por ano	Cr\$ 7.500
Charrete	por ano	Cr\$ 2.000
bicicleta	por ano	Cr\$ 800
qualquer outro veiculo a motor	por ano	Cr\$ 3.000
qualquer outro veiculo a tração animal	por ano	Cr\$ 1.500"

Art. 4º - O artigo 12º da Lei nº 76, de 1º-2-1952, -
passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12º - O imposto referido neste título também é
devido pelas casas de bilhares e similares e será cobrado de acôrdo -
com a seguinte tabela:

Bilhar, carambola ou "snoocker", por mesa e por mês	Cr\$	2.000
--	------	-------



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

bocha, chinquilho, boliche ou ma-		
lha, por quadra idem	Cr\$	1.000
barracas, aparelhos de recreação		
e similares, por unidade e	por dia	Cr\$ 1.000
	ou por mês	Cr\$ 12.000
clubes esportivos e recreativos		
autorizados a prática de jogos		
lícitos	por mês.....	Cr\$ 2.000."

Art. 5º - O imposto de licença sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares, fica fixado de acordo com a seguinte tabela:

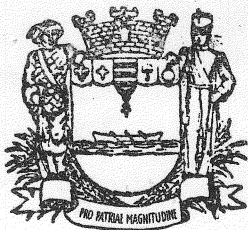
Movimento até Cr\$ 500.000	por ano	Cr\$	500
de Cr\$ 500.000 a Cr\$1.000.000	por ano.....	Cr\$	1.000
movimento superior a Cr\$1.000.000,			
por ano por milhão de cruzeiros			
ou fração e por ano, mais		Cr\$	200
movimento superior a Cr\$ 400.000.000			
por ano pagará a importância fixa,			
por ano: de		Cr\$	80.000

§ 1º - Para a concessão de licença para funcionar fora das horas regulamentares, o imposto será novamente cobrado na mesma proporção da importância a que se refere a tabela deste artigo, não podendo ser inferior a Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros) por ano.

§ 2º - O imposto será reduzido em 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte tiver iniciado sua atividade no segundo semestre."

Art. 6º - Passam a vigorar, no Cemitério Municipal, as taxas constantes da seguinte tabela:

Concessão de terreno para sepultura perpétua, por metro quadrado	Cr\$	12.500
Concessão de 4m ² de terreno para -		
sepultura temporária, por 10 anos	Cr\$	20.000
Concessão de 4m ² de terreno para		
sepultura temporária, por 5 anos	Cr\$	10.000
concessão de "sepultura geral" -		
por 5 anos	Cr\$	3.000



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

sepultamento em sepultura geral	Cr\$	1.500
exumação e transferência de sepultura	Cr\$	6.000
sepultamento em sepultura particular	Cr\$	3.000

§ 1º - Os indigentes, miseráveis na forma da Lei, terão sepultamento e sepultura gratuitos.

§ 2º - Não será concedida renovação de concessão de sepultura temporária.

Art. 7º - A taxa de consumo de água, passa a ser cobrada, por mês e por pena, de acôrdo com a seguinte tabela:

classe A - Prédio residencial, comercial industrial ou similar, de valor locativo mensal até		
Cr\$ 10.000	Cr\$	500
classe B - idem, de Cr\$10.001 a Cr\$ 20.000.....	Cr\$	700
classe C - idem, de Cr\$20.001 a Cr\$ 30.000.....	Cr\$	900
classe D - superior a Cr\$30.000	Cr\$	1.200
classe E - bares, restaurantes e industrias até 20 empregados	Cr\$	3.000
classe F - Hotéis, hospitais, estabelecimentos de ensino, bares com mais de 3 empregados, postos de lavagem e industrias com mais de 20 operários....	Cr\$	6.000

Art. 8º - A taxa de esgôto passa a ser cobrada, por mês e por ligação, de acôrdo com a seguinte tabela, obedecida a classificação do artigo anterior:

classe A -	Cr\$	150
classe B -	Cr\$	220
classe C -	Cr\$	300
classe D -	Cr\$	450
classe E -	Cr\$	1.200
classe F -	Cr\$	2.500

Art. 9º - A taxa de remoção do lixo domiciliar e limpeza de vias públicas passa a ser cobrada, por mês e por coleta, de acôrdo com a seguinte tabela, obedecida a classificação do artigo 7º:



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

Taxa de Remoção do Lixo domiciliar	Taxa de Limpeza de vias Públicas
Classe A - Cr\$ 150	Cr\$ 50
classe B - Cr\$ 220	Cr\$ 100
classe C - Cr\$ 300	Cr\$ 150
classe D - Cr\$ 450	Cr\$ 200
classe E - Cr\$ 1.200	Cr\$ 400
classe F - Cr\$ 3.000	Cr\$ 750

Art. 10^o - A taxa de conservação de calçamento passará a ser cobrada por ano a razão de Cr\$ 250 por metro linear de frente.

Art. 11^o - A arrecadação das taxas a que se referem os artigos 7^o, 8^o, 9^o e 10^o, será efetuada em (quatro) 4 prestações - - iguais nos meses de março, junho, setembro e dezembro.

§ 1^o - Se a taxa não tiver sido paga nos prazos próprios, será assim arrecadada:

a) acrescida da multa de 10% (dez por cento) se paga dentro de um mês após o seu vencimento;

b) acrescida da multa de 20% (vinte por cento) se paga posteriormente.

§ 2^o - Vencidas e não pagas duas prestações trimestrais, considerar-se-á vencida a dívida correspondente ao exercício e terá início a cobrança executiva.

Art. 12^o - Para efeito da cobrança do Imposto Predial Urbano aplicar-se-á as disposições constantes do artigo 11^o desta Lei.

Art. 13^o - A taxa de emolumentos será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

Requerimentos, petições e memoriais.....	Cr\$ 200
Buscas de papéis arquivados ou parados, por ano de busca	Cr\$ 300
Certidões negativas	Cr\$ 500
Térmo de contrato entre a Prefeitura e particular	Cr\$ 2.000
Cancelamento de contrato	Cr\$ 2.000
Depósito no Tesouro Municipal para garantia de concorrência - 1% (um por cento) do valor da concorrência e no mínimo	Cr\$ 10.000



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

Vistoria a pedido, das partes, no perímetro urbano	Cr\$	4.000
idem, fora do perímetro urbano, mais a condução	Cr\$	8.000
Abertura, transferência e encerramento de firma	Cr\$	500
Alinhamento	Cr\$	1.500
Nível	Cr\$	2.500
Térmo de venda ou arrematação	Cr\$	1.500
Transferencia de laudêmio	Cr\$	4.000
Aprovação de anúncios	Cr\$	2.000
Aprovação de plantas com o respectivo memorial descritivo, 0,1 (hum décimo por cento) do valor da obra, com o mínimo de	Cr\$	2.000
Os prédios com mais de dois (2) andares e possuam elevador, ficam isentos do pagamento da taxa de aprovação da planta		
Aprovação de planta de loteamento ou arruamento, por metro quadrado, no perímetro urbano	Cr\$	15
idem, fora do perímetro urbano	Cr\$	8
Ligação de água	Cr\$	4.000
Ligação de esgoto	Cr\$	5.000
Qualquer outro ato não especificado	Cr\$	4.000

Art. 14º - A taxa de colocação de guias e sargetas será cobrada na base de Cr\$ 300 (trezentos) cruzeiros) por metro linear.

Art. 15º - As taxas do Matadouro Municipal serão cobradas por matança e transporte, de acôrdo com a seguinte tabela:

Bovinos	por cabeça	Cr\$	1.200
Vitelos até 100 quilos por cabeça	Cr\$	600	
Suinos e outros de pequeno porte	por cabeça	Cr\$	600

Art. 16º - Passa a ter a seguinte redação o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 134, de 14-11-1952:

§ 1º - Quando uma obra fôr iniciada sem a necessária aprovação e licenciamento da Prefeitura, será logo embargada, adminis-



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

trativa ou judicialmente, incorrendo o seu proprietário na multa de - Cr\$ 1.000 (hum mil cruzeiros) a Cr\$ 3.000 (três mil cruzeiros) por dia a partir do seguinte à apresentação da nota de embargo. A multa será arbitrada tendo em conta o valor da obra será expressamente referida na nota de embargo."

Art. 17º - Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 134, de 14-11-1952:

" § Único - Os infratores incorrerão na multa de Cr\$1.000 (hum mil cruzeiros) a Cr\$ 3.000 (três mil cruzeiros) por dia. A multa será arbitrada tendo em conta o valor da obra e será cobrada em dobro reincidência."

Art. 18º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 6º, da Lei nº 134, de 14-11-1952:

" Art. 6º - Nenhum material de construção poderá permanecer na via pública senão pelo tempo indispensável a sua baldeação, ficando o proprietário sujeito à multa prevista no parágrafo único do artigo 4º :"

Art. 19º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 5º da Lei nº 77, de 1º-2-1952:

"Art. 5º - Todo aquele que fôr encontrado exercendo o comércio ambulante sem estar munido da respectiva licença, incorrerá na multa de Cr\$ 1.000 (hum mil cruzeiros) a Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) sendo apreendidas e levadas ao depósito as mercadorias de seu comércio e os veículos e recipientes que os conduzirem."

Art. 20º - O artigo 21 da Lei nº 392, de 5-8-1963, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21º - Ressalvados os adicionais de que trata o artigo 13º, cujo pagamento será integral, o imposto que exceder de Cr\$30.000 (trinta mil cruzeiros) poderá ser pago em três (3) prestações mensais, pelos adquirentes de bens, respeitadas as disposições adiante mencionadas:

§ único - A prestação não paga no prazo próprio fica sujeita à multa de 3% (três por cento) ao mês."

Art. 21º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 21 da Lei nº 33, de 15-3-1949:

"Art. 21º - O pagamento do imposto será feito em quatro (4) prestações iguais, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro



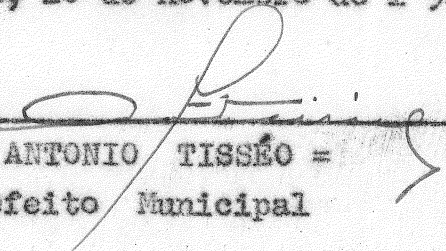
Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

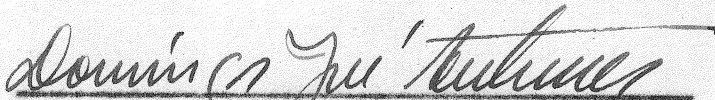
§ único - O pagamento deverá ser feito em uma única prestação nos casos previstos no artigo 26º ou quando se tratar de início de atividade no decorrer do quarto trimestre."

Art. 22º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1966 e revoga as disposições em contrário.

P. M. de Lorena, 10 de novembro de 1965


= ANTONIO TISSÉO =
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria Geral da Secretaria da Prefeitura Municipal, aos 10 de novembro de 1965.


= DOMINGOS JOSÉ ANTUNES =
Diretor Geral da Secretaria